

EXMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Ref.: Pregão Eletrônico N° 001/2025 – Processo Licitatório N° 02.19.00.1806/2024 – SEMUS.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 02.659.246/0001-03, com sede na Rua 01, Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021 e subitem 9 e seguintes do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, face ao ato que inabilitou a Recorrente do **item n° 12 - Aparelho de Raios-x Móvel Analógico no Anexo I – Termo de Referência (item n° 15 da sessão pública)**, e por conseguinte, declarou o item como fracassado, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei 14.133/21, dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias, na seguinte forma:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

No mesmo sentido, dispõe o edital:

9.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei n° 14.133 de 2021.

9.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Sendo assim, manifestada a intenção de recorrer nos termos previstos no edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.



II – DA SINOPSE DO PREGÃO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Insta mencionar que a Recorrente é maior empresa brasileira fabricante de equipamentos de diagnóstico por imagem, contando com mais de 40 (quarenta) anos de atuação contínua a serviço da saúde pública e privada do país.

Assim, interessou-se em participar da disputa do presente certame, Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos e material permanente para atender as necessidades do Hospital Municipal de Imperatriz – HMI, conforme especificações constantes da Proposta de Aquisição nº 00939023000123/002, através do recurso de emenda parlamentar.

Frise-se que a Recorrente se interessou em participar da disputa referente ao **item nº 12 - Aparelho de Raios-x Móvel Analógico no Anexo I – Termo de Referência (item nº 15 da sessão pública).**

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e, após o deslinde do feito a Recorrente restou inabilitada da disputa nos seguintes termos constantes no Termo de Julgamento:

09/10/2025 às 12:53:48	Fornecedor VMI TECNOLOGIAS LTDA., CNPJ 02.659.246/0001-03 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 217.000,0000. Motivo: Empresa inabilitada no certame em outro item.
------------------------	--

Fonte: Termo de Julgamento – Página 13.

Ato contínuo, o certame foi **declarado fracassado** para o **item nº 12 no Anexo I – Termo de Referência (nº 15 da sessão pública)**, momento o qual a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, haja vista que razão não assiste ao ato que declarou a inabilitada da disputa, conforme restará cabalmente demonstrado.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DO PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE POR ITENS:

Conforme se depreende do texto editalício, o certame em tela, tem-se que o presente certame é concebido na modalidade **menor preço por item**.



Nesse esteio, é sabido que na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Frise-se que, embora possam ser oferecidos pela mesma empresa, podem existir peculiaridades específicas para cada produto (item), sendo oportuna a divisão em itens distintos, proporcionando a participação empresas especializadas, de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível.

Ressalte-se que, todas as peculiaridades envolvidas devem, então, ser avaliadas, considerando desde a proposta, até a documentação referente a habilitação do proponente, visto que, de certo modo, estar-se-á realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

Logo, por envolver pregão eletrônico com objeto dividido em itens, é necessário aos licitantes demonstrarem as capacidades técnica e econômico-financeira relativamente aos itens que têm interesse de participar, de maneira independente.

Isto posto, tem-se que a Recorrente participou da disputa de dois itens diversos no certame em questão, quais sejam:

Item 12 no Anexo I – Termo de Referência (nº 15 da sessão pública): Aparelho de raios-x móvel analógico/digital;

Item 13 no Anexo I – Termo de Referência (nº 16 da sessão pública): Aparelho de raios-x fixo.

Certo é que se trata de itens distintos, com características técnicas próprias completamente diversas, sobre os quais a Recorrente apresentou propostas diversas.

Mas não é só, para cada item, a Recorrente apresentou documentos de habilitação distintos, especialmente no que tange os atestados de capacidade técnica, face a natureza de cada um dos objetos.

Portanto, sobre cada um dos itens, deve esta nobre Administração Pública realizar o julgamento de forma independente, considerando os documentos apresentados para cada um deles, de maneira separada, sob pena de ferir de morte todo o bojo normativo que rege os procedimentos licitatórios.



III.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS PELA RECORRIDA PARA O ITEM 12 (ITEM 15) – APARELHO DE RAIOS-X MÓVEL ANALÓGICO:

Preclaro Pregoeiro, nos termos dispostos no tópico anterior, restou esclarecido que, para cada um dos itens do certame, caberia aos proponentes licitantes apresentar propostas e documentos habilitatórios para cada um dos itens que desejasse disputar.

Nesse sentido, reitera-se que a Recorrente participou da disputa de dois itens diversos no certame em questão, quais sejam:

Item 12: Aparelho de raios-x móvel analógico/digital (item 15 da sessão pública);

Item 13: Aparelho de raios-x fixo (item 16 da sessão pública).

Pois bem, nesse sentido procedeu a Recorrente, visto que além de apresentar proposta para cada um dos itens, apresentou os documentos de habilitação, inclusive os atestados de capacidade técnica, visto que se trata de objetos diversos, com especificações e exigências técnicas diferentes.

Para que não parem dúvidas, seguem os atestados de capacidade técnica apresentados para cada um dos itens:

Item 12 (Item 15):	Item 13 (Item 16):
Prefeitura Municipal de Arujá/SP - 01 Aparelho de Raios-x Móvel, Aquila 320 S.	Hospital de Caridade Sr. Bom Jesus dos Passos, Laguna/SC – 01 Aparelho de Raios-x Fixo Convencional, Apolo S;
	Upa Novo Horizonte, São José dos Campos/SP – 01 Aparelho de Raios-x Fixo Convencional, Apolo S;
	Fundação Municipal de Saúde de Arinos/MG – 01 Aparelho de Raios-x Fixo Digital, modelo Apolo D;
	Prefeitura de Taiobeiras/MG – 01 Aparelho de Raios-x Fixo Digital, Apolo D.

Logo, resta evidente que, a Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica diferentes para cada um dos itens em questão.



Desse modo, a análise dos documentos apresentados para um dos itens, não pode ser replicado a outro item, mesmo sob via oblíqua, sob pena de se agir de maneira arbitrária, violando a normatividade que rege o certame, visto que cada item deverá ter sua respectiva documentação devidamente avaliada, o que não fora realizado no certame em tela, conforme restará demonstrado a seguir.

III.3 – DO ATO QUE INABILITOU A RECORRENTE DO ITEM 12 (ITEM 15) DO CERTAME:

Preclaro Pregoeiro, inobstante ao que fora demonstrado alhures, cumpre mencionar que, a Recorrente foi inabilitada do **item 12 do Anexo I do Termo de Referência (item 15 sessão pública)** sob o fundamento de ter sido inabilitado em outro item do certame, senão vejamos:

09/10/2025 às 12:53:48	Fornecedor VMI TECNOLOGIAS LTDA., CNPJ 02.659.246/0001-03 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 217.000,0000. Motivo: Empresa inabilitada no certame em outro item.
------------------------	--

Fonte: Termo de Julgamento – Página 13.

Imperioso esclarecer que o item a qual se refere tal ato seria o item 13 do certame (item 16 da sessão pública), no qual a Recorrente havia sido inabilitada nos seguintes termos:

22/09/2025 às 09:50:40	Fornecedor VMI TECNOLOGIAS LTDA., CNPJ 02.659.246/0001-03 foi inabilitado. Motivo: Empresa inabilita por apresentar atestado de capacidade técnica sem dados do contrato, deixando de cumprir o subitem 8.1.29.1.3 do Edital .
------------------------	--

Fonte: Termo de Julgamento item 16 – Página 13.

Desta feita, tem-se que resta evidente que não fora procedida a análise da documentação de habilitação da Recorrente de **maneira separada e independente para cada item**, visto que, utilizou-se a fundamentação de inabilitação do item 12 (item 15) para o item 13 (item 16).

Ressalte-se ainda que, o ato que inabilitou a Recorrente para o item 13 (item 16) apresentou como fundamento o atestado de capacidade técnica sem os dados de contrato.

Ora, consoante se depreende de tópico anterior, bem como de toda a documentação colacionada aos autos do certame, os atestados de capacidade técnica apresentados ao item 13 (item 16) sequer foram apresentados para o item 12 (item 15), **restando demonstrado que não houve avaliação dos documentos habilitatórios do item em questão.**



É cediço que a inabilitação deve ser analisada individualmente para cada item, a menos que o edital estabeleça regras específicas e que a desclassificação seja uma decorrência lógica e direta de uma falha que afete todos os itens.

No entanto, sendo certo que os itens em questão são diferentes, com características diferentes, naturezas diversas e, que a Recorrente apresentou a documentação específica para cada um deles.

Neste ponto, é de extrema relevância mencionar que, o atestado de capacidade técnica apresentado para o item 12 em questão (item 15 da sessão pública), emitido pela Prefeitura Municipal de Arujá/SP - 01 Aparelho de Raios-x Móvel, Aquila 320 S, foi devidamente acompanhado do arquivo denominado “59.1. CONTRATO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ SP - AQUILA S - AUT VC 13.10.2025”, contendo todos os dados do contrato que deram suporte ao atestado apresentado:

59. ATESTADO - PREF MUN DE ARUJA SP - AQUILA S - AUT VC 23.11.2025	25/08/2025 15:12	Documento de A...	217 KB
59.1. CONTRATO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ SP - AQUILA S - AUT VC 13.10.2025	13/07/2025 16:32	Documento de A...	734 KB

Arquivos enviados pela VMI – Pasta HABILITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO Nº 3.340 DE 18 DE ABRIL DE 2022.

PROCESSO Nº 310.858/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2021

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES”.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ**, inscrita no CNPJ sob o nº 56.901.275/0001-50, isento de Inscrição Estadual, com sede à Rua José Basílio de Alvarenga, 90 – Vila Flora Regina – Arujá – SP, CEP 07400-505, na qualidade de órgão gerenciador, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Saúde e Higiene, **Dr. LEONARDO SANTOS DOS REIS**, brasileiro, médico, portador da cédula de identidade RG nº 26.381.985 e do CPF nº 039.376.899-66, residente e domiciliado à Av. Ômega, 310, Apto. 803, Bloco 1, Alphaville, CEP 06472-005, doravante denominada **ADMINISTRAÇÃO/CONTRATANTE**, e a empresa abaixo relacionada, representada na forma de seu estatuto social, em ordem de preferência por classificação, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente ajuste, cuja licitação e consequente contratação serão regidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, pela Lei Federal nº 10.520/02, da Lei Complementar nº 123/06 alterada pela Lei Complementar nº 147/14, bem como pelas disposições fixadas neste Edital e Anexos, além de demais legislações correlatas, bem como do edital de pregão nos autos do processo em epígrafe, mediante condições e cláusulas estabelecidas:

CONTRATADA

Denominação: **VMI TECNOLOGIAS LTDA**

CNPJ: 02.659.246/0001-03

Endereço Completo: Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, Lagoa Santa/MG, CEP: 33240097

Telefone e Fax: 31 33703750

E-mail: kenia.castro@vmimmedica.com.br

Representante Legal: **MARCELE PEREIRA VIEGAS**

CPF: 101.100.426-70

Página 1/11 do Contrato PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ SP - AQUILA S



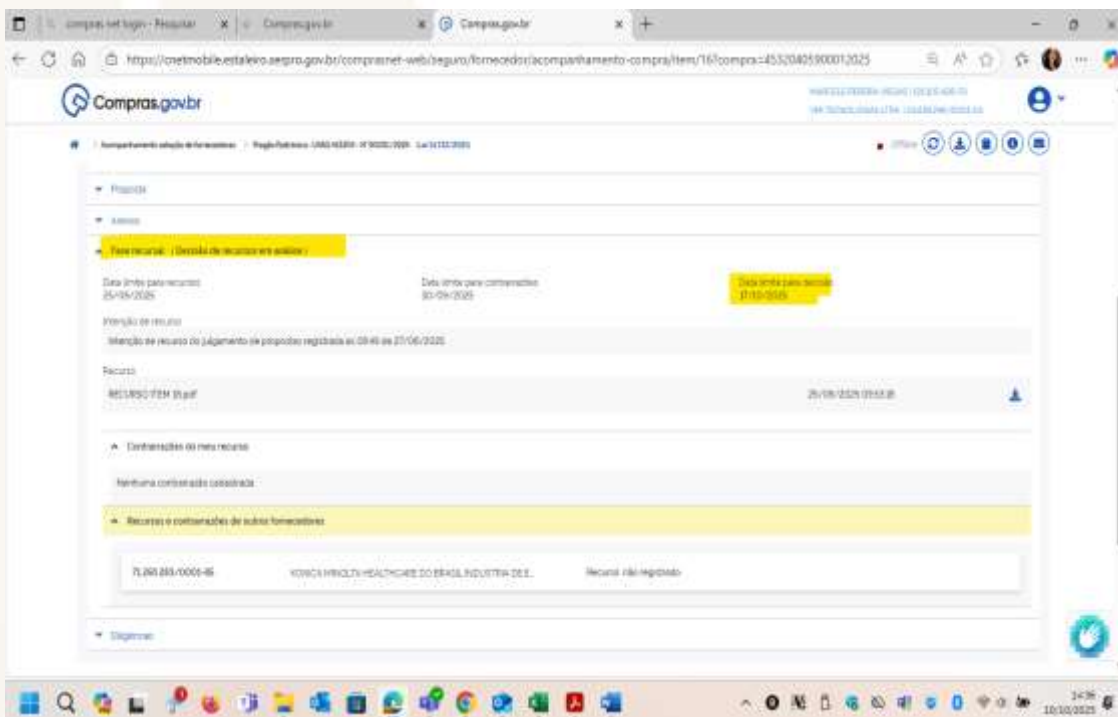
Logo, resta incontestado que o ato que inabilitou a Recorrente para o item 13 (item 16) não pode ser extensivo ao item 12 (item 15), sob pena de eivar o certame em vícios de legalidade.

III.4 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PARA O ITEM 13 (ITEM 16) – DO EFEITO SUSPENSIVO:

Nobre Pregoeiro, independentemente do que fora explanado em linhas anteriores, cumpre trazer à baila que, no que tange ao ato que inabilitou a Recorrente do item 13 do certame (item 16), fora apresentado Razões de Recurso Administrativo, com fins no art. 165 da Lei 14.133/2021 e subitem 9 e seguintes do Edital.

Ressalte-se que o Recurso Administrativo possui efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei 14.133/2021, bem como do subitem 9.8 do instrumento convocatório.

Insta mencionar ainda que, as Razões de Recurso Administrativo, foram apresentadas em **25 de setembro de 2025**, e se encontra em análise, não sobrevivendo qualquer decisão da autoridade competente até a presente data:



Plataforma comprasnet – Item 13 (item 16 da sessão pública).

Desta feita, não há sequer falar em conclusão sob a inabilitação da Recorrente para o item 13 do certame, visto que tal ato se encontra suspenso, não podendo, portanto, este ser utilizado como fundamento para fins de inabilitação do item em questão.



III.5 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PARA O ITEM 13 (ITEM 16) – DOS FUNDAMENTOS:

Preclaro Pregoeiro, restando diverso o entendimento de V.Sa., torna-se de suma importância esclarecer que razão não subsiste ao ato que declarou a Recorrente inabilitada ao item 13 do certame (item 16 da sessão pública) e, por conseguinte determinou a inabilitação desta para o item 12 (item 15 da sessão pública).

Isso porque, conforme se depreende dos autos do certame em apreço, a Recorrente restou inabilitada daquele item sob o fundamento de ter apresentado atestado de capacidade técnica sem dados do contrato, deixando de cumprir o subitem 8.1.29.1.3 do edital.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila o que determina o subitem 8.1.29.3 do instrumento convocatório:

8.1.29 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior como objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

(...)

8.1.29.1.3 Dados do Contrato (ou instrumento semelhante) ou outro instrumento firmado pela Licitante com a Pessoa Jurídica Pública ou Privada;

Logo, tem-se que, para fins de qualificação técnica, o licitante proponente deve apresentar os atestados de capacidade técnica, com dados do contrato a que se referem tais atestados, ou documento semelhante.

Pois bem, é sabido que a qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas que o proponente licitante detém para a execução do objeto a ser contratado. Ou seja, versa sobre atributos pessoais do sujeito, mas se alicerça sobre a sua experiência anterior. Trata-se de verificar se o sujeito, na sua atuação pretérita, adquiriu conhecimentos e experiências relacionadas ao objeto a ser contratado, de modo a tornar provável a sua execução de modo adequado.

Já os atestados de capacidade técnica, proporcionam a presunção a capacitação do particular para a executar a obrigação contratual, quando certifica que aquela



sociedade empresária executou, anteriormente, prestação que versava sobre objeto compatível e/ou pertinente ao que está sendo licitado por ora.

Portanto, os atestados ou declarações de capacidade técnica prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

Isto posto, e em estrito cumprimento ao que lhe fora determinado, a Recorrente apresentou 04 (quatro) atestados de capacidade técnica os quais foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público a saber:

- 1) Hospital de Caridade Sr. Bom Jesus dos Passos, Laguna/SC – 01 Aparelho de Raios-x Fixo Convencional, Apolo S;
- 2) Upa Novo Horizonte, São José dos Campos/SP – 01 Aparelho de Raios-x Fixo Convencional, Apolo S;
- 3) Fundação Municipal de Saúde de Arinos/MG – 01 Aparelho de Raios-x Fixo Digital, modelo Apolo D;
- 4) Prefeitura de Taiobeiras/MG – 01 Aparelho de Raios-x Fixo Digital, Apolo D.

Frise-se que ao realizar a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, é possível constatar que estes contêm as seguintes informações:

- Nome do Licitante, CNPJ, razão social e domicílio (conforme subitem **8.1.29.1.1**);
- Nome da Pessoa Jurídica de Direito Público emitente, com razão social e CNPJ (conforme subitem **8.1.29.1.2**);
- Descrição do material fornecido (conforme subitem **8.1.29.1.2**).

Certo é que, tais documentos evidenciam a qualificação técnica da Recorrente, se prestando para tal fim.

Ademais, cumpre mencionar que, em se tratando de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público, os contratos, editais e demais documentos se tornam de domínio público, e se encontram disponibilizados nos websites oficiais das respectivas Administrações Públicas emissoras.



Logo, é sabido que, quando se trata de documentos disponível ao público em geral, sequer é necessário que o licitante o produza no certame, vez que a própria Administração Pública pode obter pleno acesso.

Lado outro, a não apresentação das informações/documentos exigidos no subitem 8.1.29.3 do edital, objetivando suprir a falta destes, e com fundamento no art. 64 da Lei 14.133/2021, admite-se a realização de uma consulta online aos websites oficiais daqueles emissores, a fim de emitir eventual documento que comprove o registro do equipamento, e a validade deste, por se tratar de documento que pode ser obtido pela internet e que a Administração pode realizar referida consulta na sessão de licitação.

Além disso, é cediço que, inobstante a qualquer dúvida ou controvérsia sobre o bem ofertado pela Recorrente, é de notório conhecimento de que é poder dever da Administração ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Nesse sentido, determina o próprio instrumento convocatório, *in verbis*:

- mentados.
- **8.1.51** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):
 - **8.1.51.1** complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
 - 8.1.51.2** atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;
 - **8.1.52** Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Fonte: Edital – Página 18.

Nesse mesmo diapasão, cumpre trazer à baila o que dispõe o art. 64 da Lei 14.133/21, mencionado no escopo do texto editalício que a diligência deverá ser realizada pra fins de complementação de informações nos seguintes termos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



Portanto, a diligência será realizada para esclarecimentos de dúvidas, imprecisões ou insuficiências de informações relativamente aos documentos apresentados pelos proponentes.

A diligência é um instrumento fundamental, para comissão de licitação ou pregoeiro, para sanar dúvidas e questionamentos técnicos relacionados às propostas.

Ainda, consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinada a eliminar qualquer imprecisão, omissão, dúvidas e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante.

Ademais, cumpre esclarecer que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não uma diligência. A realização da diligência não é uma faculdade da Administração Pública, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. É um poder dever.

O laconismo da disciplina legal quanto à realização da diligência não implica autonomia da Administração para determinar sua ocorrência segundo critério de conveniência e oportunidade. A realização da diligência é um dever da Administração e se configura como um direito do particular.

A realização da diligência que conduz a admissão de uma proposta, sobre o preenchimento dos requisitos exigidos, realiza o interesse de ampliar o número de licitantes.

A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora.

Portanto, a diligência é obrigatória, e a não realização desta depende de decisão motivada satisfatória, fundada em motivos que demonstre ausência do seu cabimento, o que não se viu no presente caso.

Desta feita, e, diante da análise e do ato que culminaria pela inabilitação da Recorrente, cabia ao ilustre Pregoeiro/Comissão, deflagrar a diligência para fins de esclarecer ou complementar tais informações, conforme determinado no texto legal, e no próprio instrumento convocatório.

Ressalte-se ainda que, a expressão “diligência” abrange providência de diversas naturezas, tais como as próprias vistas à documentos oficiais, inclusive consultas



perante portais eletrônicos públicos, ou, ainda, comprovação de documentação pré-existente consoante previsão do subitem 8.1.51.1 do edital.

Nessa toada, cumpre trazer à baila ainda que, o Tribunal de Contas da União, tem entendido pela admissão de juntada de documentos que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sendo que tal ato **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público

Nesse sentido, a Corte de Contes decidiu que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**”¹.

Em outras palavras:

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se *restringir* ao que o licitante *não dispunha materialmente* no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas **venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

¹ TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021.



Nesta toada, cumpre destacar a data da emissão dos referidos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, bem como da assinatura dos respectivos contratos:

1. **Hospital de Caridade Sr. Bom Jesus dos Passos, Laguna/SC** – 01 Aparelho de Raios-X Fixo Convencional, Apolo S – **Data de Emissão: 01/07/2022 - Data de Assinatura: 11/07/2022;**
2. **UPA Novo Horizonte, São José dos Campos/SP** – 01 Aparelho de Raios-X Fixo Convencional, Apolo S – **Data de Emissão da Autorização de Fornecimento: 23/08/2023;**
3. **Fundação Municipal de Saúde de Arinos/MG** – 01 Aparelho de Raios-X Fixo Digital, modelo Apolo D – **Data de Emissão: 17/08/2022 - Data de Assinatura: 18/8/2022;**
4. **Prefeitura de Taiobeiras/MG** – 01 Aparelho de Raios-X Fixo Digital, Apolo D – **Data de Emissão: 02/12/2020 - Data de Assinatura: 09/12/2020.**

Logo, não parem dúvidas de que a decisão tomada deixou de ser instruída por diligência, o que acaba por violar toda a normatividade que rege o certame em tela.

III.6 – DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO:

Nobre Pregoeiro, não obstante ao que fora delineado alhures, tem-se que o ato que **inabilitou a Recorrente do item 12 (item 15) da disputa**, não só viola toda a matriz normativa que o rege, eivando o certame de vícios de legalidade, mas também viola a indisponibilidade do interesse público significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, inclusive do administrador.

O interesse público justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo.

Assim, sempre deve buscar realização de objetivos voltados para os fins públicos, continuidade do serviço público, princípio da publicidade, e, por fim, a inalienabilidade dos bens e direitos concernentes a interesses públicos.



Desse modo tem-se que a Recorrente restou inabilitada do item 12 (item 15) pelo motivo de ter sido inabilitada do item 13 (item 16), porém, os motivos não são extensivos, devendo cada item ser julgado de maneira isolada, consoante demonstrado de maneira exaustiva em tópicos anteriores.

Ainda, compulsando os documentos de habilitação, bem como a proposta apresentada pela Recorrente para o item 12 (item 15) da disputa, resta inconteste que esta atendeu integralmente ao edital, não havendo motivos determinantes e quaisquer fundamentos que embasem sua inabilitação.

Mais a mais, não há razões para se declarar o item 12 (item 15) do certame como fracassado, visto que a Recorrente atendeu *in totum* o instrumento convocatório.

Certo é que, declarar o certame como fracassado, mesmo quando a proposta apresentada pela Recorrente atende integralmente ao edital, além de preencher todos os requisitos de habilitação, não só viola o bojo normativo mencionado alhures, como também fere de morte o relevante interesse público, e o princípio da coletividade.

Ainda, estar-se-á ferindo de morte a vantajosidade, a economicidade e a eficiência, princípios tão caros à Administração Pública, já que deve-se ter em mente os gastos que serão despendidos por esta ínelita Administração Pública, para deflagrar um novo procedimento, bem como a demora para adquirir o equipamento, face aos novos tramites burocráticos que deverá enfrentar, sendo esta conduta temerária à saúde pública dos munícipes.

Desta feita, anular a decisão que declarou a Recorrente inabilitada do item nº 12 da disputa, é medida que se impõe.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V. Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, isonomia, impessoalidade, eficiência, vantajosidade e economicidade, bem como ao próprio bem jurídico ora tutelado, qual seja, o relevante interesse público, requerer que seja anulado o ato administrativo que inabilitou a Recorrente da disputa referente ao **item nº 12 (item 15)** e, consequentemente, por arrastamento, todos os atos posteriores a este.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.



R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 15 de outubro de 2025.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal

